



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO Nº 002/2023 CME-TR**

Altera a Deliberação 001/2023 CME-TR, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Três Rios.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, tendo como base estudos das legislações vigentes, e diante da necessidade de atender a demanda escolar, e CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 8069/90, do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro/ECA;
- a LDB nº 9394/96, em seus artigos 29,30 e 31, que fixam normas para a Educação Infantil;
- o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que faz a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- a Resolução CEB/CNE nº 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- a Deliberação nº 001/98 do CME Três Rios, que estabelece normas para o Sistema Municipal de Educação de Três Rios;

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º-** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Município e a família têm o dever de atender.

**Art. 2º** - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

**Parágrafo único:** Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9394/96.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 3º** - A Educação Infantil será oferecida em:

- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos e onze meses;
- II- Pré-escola para crianças de quatro a cinco anos e onze meses.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos e onze meses em creche e de quatro a cinco anos e onze meses em pré-escola, constituirão centros de Educação Infantil, com denominação própria, podendo funcionar em horário integral ou parcial no mínimo de quatro horas.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, contando com serviço de apoio especializado.

### **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo único:** A creche, assim como a pré-escola, é equipamento educacional e não apenas assistencialista. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos e onze meses, a Educação Infantil cumpre assim duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

**Art. 5º** - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

### **CAPÍTULO III DO REGIMENTO ESCOLAR E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 6º** - O Regimento Escolar é documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado em cartório, não tendo validade



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

os dispositivos que contrariam a legislação vigente.

**Art. 7º** - A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho da instituição e sua elaboração e execução livre, deve ter a participação de toda a comunidade escolar. Deve estar apoiado ao Regimento Escolar da instituição.

**Art. 8º** - A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico, marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

**Parágrafo único:** Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

**Art. 9º** - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, considerando:

- I- fins e objetivos da proposta;
- II- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- regime de funcionamento;
- V- espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI- relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII- parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII- normas e procedimentos de matrícula;
- IX- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- X- proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII- Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII- Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, desde que respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96.

**Art. 10** – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, tomando como referências as seguintes regras:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- I. A carga horária mínima anual para Educação Infantil é 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional.
- II. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- III. Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 11** – Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança, bem como monitor/criança:

<b>EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA</b>	<b>MÁXIMO DE ALUNOS POR TURMA</b>	<b>PROFISSIONAIS</b>
<b>Creche</b>	<b>Berçário</b> (crianças de 0 a 11 meses)	<b>06</b>	<b>10</b>	01 professor/ 01 monitor (em um turno e dois monitores em outro turno)
	<b>Creche I</b> (crianças de 1 ano e 1 ano e 11 meses)	<b>08</b>	<b>16</b>	01 professor/ 01 monitor (em um turno e dois monitores em outro turno)
	<b>Creche II</b> (crianças de 2 ano e 2 ano e 11 meses)	<b>12</b>	<b>18</b>	01 professor/ 01 monitor (em um turno e dois monitores em outro turno)
	<b>Creche III</b> (crianças de 3 ano e 3 ano e 11 meses)	<b>20</b>	<b>25</b>	01 professor/ 01 monitor (em um turno e dois monitores em outro turno)
<b>Pré Escolar</b>	<b>Pré I</b> (Crianças de 4 a 4 anos e 11 meses)	<b>20</b>	<b>25</b>	01 professor (em um turno e dois monitores em outro turno)
	<b>Pré II</b> (Crianças de 5 a 5 anos e 11 meses)	<b>20</b>	<b>25</b>	01 professor (em um turno e dois monitores em outro turno)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§1º. A matrícula dos alunos na Educação Infantil deverá levar em consideração as características do espaço físico de cada unidade escolar, tendo como referência os parâmetros de qualidade estabelecidos para Educação Infantil pelo MEC.

§2º. Nas turmas de Creche I e II em que o número máximo de alunos por turma for atingido, a relação de profissionais deverá ser acrescida de mais um monitor de apoio em cada turno. As turmas de Creche III de horário parcial serão atendidas por um professor.

§3º. A mantenedora deve garantir que sejam realizadas atividades diversificadas (artes visuais, música, dança, atividades esportivas e afins), por pelo menos duas vezes na semana, por profissional que atuará nos horários em que os alunos estejam sendo atendidos somente por monitores da Educação Infantil.

§4º. Será de responsabilidade do professor de sala de aula, as ações pedagógicas intencionais e sistemáticas que garantam a aprendizagem e o desenvolvimento integral da criança.

§ 5º. A matrícula na Educação Infantil deverá seguir um cronograma fixado pelos responsáveis pela instituição de ensino, obedecendo para fins de organização, a data calendário de 31 de março do corrente ano. As solicitações de matrículas para o ingresso no Ensino Fundamental, de crianças com seis anos incompletos passarão por uma avaliação psicopedagógica realizada pela equipe técnico-pedagógica da própria instituição.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 12** – A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar, com no mínimo 360 horas, em instituições de Educação Superior credenciada.

**Parágrafo único:** É admitido o exercício da direção de instituição de ensino privada de Educação Básica, por profissional de educação com qualquer habilitação em Pedagogia e, na falta deste profissional, qualquer licenciatura plena de áreas afins, desde que, neste caso, tenha, pelo menos, cinco anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional.

**Art. 13** – A admissão do docente que atuará na Educação Infantil será de profissional formado em curso de nível superior em Educação (licenciatura de graduação plena), ou Normal Superior em Educação Infantil, admitindo-se na falta dos profissionais acima referidos, como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade Normal), com estágio específico em Educação Infantil.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 14** – A formação mínima para o monitor(a) que atuará nas creches deverá ser de Ensino Médio.

**Art. 15** – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil, principalmente nas creches, deverão firmar parcerias com equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como fonoaudiólogos, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

### CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 16** – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos e onze meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único:** Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e onze meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

**Art. 17** – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, inspeção e laudo do Corpo de Bombeiros e da vigilância sanitária, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 18** – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura que contemple:

- I- espaços para recepção;
- II- salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, revestimento com cores suaves e de fácil limpeza e manutenção e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e, em separado, para uso dos adultos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- VI- berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII- área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;
- VIII- Aparelhos fixos de recreação (opcionais) que atendam às normas de segurança do fabricante e que devem ser objeto de conservação e manutenção periódica.

**Parágrafo único:** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 19** – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, se possível, também áreas verdes.

### CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 20** – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em declaração própria, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Três Rios.

**Art. 21** – Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Três Rios emite parecer favorável ao funcionamento da instituição de educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 22** – As instituições privadas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Três Rios, deverão dar entrada no pedido de autorização no Conselho Municipal de Educação de Três Rios, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do início de suas atividades, e deverá conter:

- I- requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.
- II- Certidão de Viabilidade expedida pela Secretaria de Obras/Plano Diretor Urbanístico, em conformidade com a Lei nº 3390, de 25 de maio de 2010;
- III- Cópia autenticada dos documentos de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- IV- Prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CIC/CPF, caso não mencionado na cédula de identidade e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:
  - a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
  - b) notificação, ou qualquer outro documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
  - c) correspondência de instituição bancária ou de crédito, em seu nome;
  - d) contrato de locação em seu nome;
  - e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome.
- V- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- VI- comprovação da propriedade do imóvel, contrato de locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- VII- cópia legível da última alteração contratual, caso tenha havido, devidamente registrada;
- VIII- planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- IX- relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- X- relação dos recursos humanos, com especificação de suas funções e comprovação de identidade (RG e CIC), habilitação e escolaridade;
- XI- previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;
- XII- proposta pedagógica;
- XIII- projeto de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XIV- regimento (original e cópia) que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar de educação Infantil, autenticado;
- XV- laudo da Inspeção Sanitária e Corpo de Bombeiros;
- XVI- alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo primeiro:** A liberação do alvará pelo órgão da Prefeitura Municipal de Três Rios dependerá do cumprimento de todas as exigências deste artigo.

**Parágrafo segundo:** A instituição de ensino que ampliar suas dependências para endereço diferente da matriz (FILIAL), deverá cumprir as exigências contidas nos incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV e XV deste artigo.

**Art. 23** – Após dada a entrada no pedido de Autorização de Funcionamento, uma comissão de Supervisores Educacionais da Rede Municipal de Educação de Três Rios será designada pela Secretaria de Educação para verificação *in loco* das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, expedindo um relatório de verificação, que será anexado ao processo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 24** – A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

**Art. 25** – A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

**Art. 26** – Compete aos órgãos específicos do Sistema, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 27** – À Supervisão, compete acompanhar e avaliar:

- I- o cumprimento da legislação educacional;
- II- a execução da proposta pedagógica;
- III- condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;
- IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V- a qualidade dos serviços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI- a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil mantidas pelo poder público.

VIII-

**Art. 28** – À Supervisão Educacional cabe, também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos do ato de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo único:** As irregularidades serão apuradas e, se necessário, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Comunicado através de correspondência, informando as irregularidades encontradas e as providências a serem tomadas num prazo entre 30 a 90 dias, de acordo com a gravidade da situação.
- II- No caso da instituição não cumprir, no prazo determinado, as exigências, terá suas atividades suspensas por, no máximo, 30 dias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- III- Após o término desta suspensão, a instituição terá suas atividades canceladas definitivamente, pela Secretaria de Fazenda, conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, até dezembro de 2004, de acordo com o art. 89 da Lei 9394-96.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pela Supervisão, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Três Rios, Parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.

§ 3º - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação de Três Rios poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame, pra adequar-se às normas desta Deliberação.

**Art. 30** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Três Rios, 09 de agosto de 2023.

MARIA CONCEIÇÃO SANTOS MELO  
Presidente

MARIA ANDRADE RODRIGUES SILVA  
Vice Presidente do CME e  
Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____